



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983 901178/2008-72
Recurso nº 523 131 Voluntário
Resolução nº 3403-00.107 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação pela recorrente o Dr. Arlysson George Gann Horta. OAB/DF nº 24.613.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz

Relatório

Cuida-se de compensação não homologada referente a pagamento indevido de Cofins cujo direito creditório, segundo despacho decisório eletrônico, fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação aviada através do PER/DCOMP 37684 17315 310304.1 3 04-1931.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte informa que, devido à falta de retificação das DCTF no momento adequado, tivera suas compensações não homologadas sob o argumento de falta de crédito, mas que, todavia, já providenciara a correção em 30/05/2008, conforme demonstrativo confeccionado

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por ROBSON JOSE BAYERL 05110010 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 01/11/2010 por ROBSON JOSE BAYERL

Emido em 02/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

A DRJ Florianópolis/SC reputou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento que o contribuinte, por ocasião da efetivação da compensação, não dispunha de créditos líquidos e certos como determina o art. 170 do CTN, porquanto providenciara a retificação da DCIF após a apresentação da DCOMP sob vergasta, o que retiraria os atributos exigidos por aquele dispositivo legal, bem assim, que a conformação jurídica da existência do pagamento indevido somente se revelaria se a retificação fosse anterior à compensação.

Em recurso voluntário o contribuinte protesta, preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida pela falta de análise da procedência do seu direito creditório, sustentando a ausência de motivação deste ato administrativo e a superficialidade com que tratou a questão, em desobediência aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e 59 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, ratifica a existência de seu direito creditório, demonstrando a apuração correta da base de cálculo da exação e o valor pago indevidamente; alega que houve mero erro de preenchimento da DCIF; assevera que a decisão recorrida violou o princípio da verdade material, citando farta doutrina e jurisprudência a respaldar seus argumentos; por fim, defende a impossibilidade de se lhe exigir valores declarados incorretamente, como pretende a Administração Tributária, simplesmente porque preencheu erroneamente a DCIF.

O contribuinte juntou cópia do documento de arrecadação e extratos do PERDCOMP e das DCTF apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando a situação em debate observei que o fundamento inicial para o indeferimento da compensação, melhor dizendo, sua não homologação, decorreu de uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de tal forma que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Noto que a Administração Tributária não contestou diretamente a existência do crédito.

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, a verdade material exigem muito mais do processo administrativo fiscal que o simples exame fundado em verificações automáticas de sistema, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinaram o despacho decisório, validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, lastreando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material.



Em face de todo o exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- b) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- c) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;
- d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento

Robson José Bayerl